

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.**Licitação Eletrônica:** 299/2025**Recorrente:** Select Operadora de Plano de Saúde Ltda.

UNIMED DE PARANAGUÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.003.525/0001-80, com sede na Rua João Eugênio, nº 677, CEP 83.203-400, Paranaguá – PR, por seu representante legal e procurador que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acato, perante esta Douta Comissão, com fundamento na Lei Federal 13.303/2016, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Select Operadora de Plano de Saúde Ltda., o que faz nos seguintes termos.

I - DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, em uma peça recursal que beira o inconformismo meramente protelatório, busca desconstituir a vitória da Recorrida, que apresentou a proposta mais vantajosa para esta Entidade. Para tanto, articula teses frágeis e descoladas da melhor interpretação da Lei nº 13.303/2016, alegando:

1. A existência de uma suposta "*inconsistência matemática*" no preço, que, segundo a Recorrente, seria um vício insanável;
2. Uma pretensa irregularidade na previsão de carência para um serviço acessório;
3. A já superada tese de que a rede do Sistema Unimed não possuiria abrangência nacional por questões de personalidade jurídica;
4. A falsa premissa de que não houve comprovação de rede de UTI.

Como se provará, os argumentos não passam de uma tentativa de aplicar um rigor formalista extremo, em detrimento da eficiência e da economicidade que norteiam as contratações das empresas estatais.

II - DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES**2.1. Da Absoluta Regularidade da Proposta e do Equívoco da Recorrente – Inexistência de Vício ou Inconsistência Matemática**

A Recorrente, em seu esforço para invalidar a proposta mais vantajosa, constrói uma tese frágil sobre uma suposta "*inconsistência matemática*", tratando-a como um vício insanável. Contudo, tal alegação parte de uma premissa fundamentalmente equivocada e ignora a natureza do contrato, as exigências regulatórias e o próprio texto do Edital.

Não há erro, vício ou inconsistência na proposta da Recorrida!

O que a Recorrente aponta como falha é, na verdade, a demonstração de **diligência e conformidade** da Recorrida com as regras do certame e do setor.

Primeiramente, o Edital é claro em seu item 2.1.4 ao estabelecer que o critério de julgamento é o menor preço global, mas que "*os pagamentos serão realizados levando-se em conta o número de usuários efetivamente cadastrados*". Isso, combinado com a **previsão do perfil da população no item 26 do Termo de Referência**, torna a distribuição do preço por faixa etária uma **decorrência lógica e obrigatória da natureza do contrato**. A população assistida é dinâmica, com perfis etários distintos e rotineira movimentação cadastral, sendo impossível executar o contrato sem uma precificação unitária por faixa etária.

Em segundo lugar, a distribuição do preço por faixa etária não é uma opção, mas uma **exigência regulatória cogente**. A Resolução Normativa nº 563/2022 da ANS impõe essa estrutura, sendo condição essencial para viabilizar direitos do consumidor, como a portabilidade de carências, que exige compatibilidade de faixa de preço. Ademais, tal distribuição é um mecanismo de proteção ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que veda a fixação de preços desproporcionais que visem a dificultar ou impedir a participação dos idosos nos planos de saúde. A proposta da Recorrida, portanto, cumpre a lei e as normas da agência reguladora.

A divergência encontrada pela Recorrente ao multiplicar os valores unitários pelo número estimado de vidas não é um "erro", mas uma **consequência matemática inevitável** do valor global ofertado no lance e que vincula a proposta para fins de julgamento, conforme o critério do edital. A planilha analítica detalha como esse valor global será aplicado aos preços unitários, respeitando as normas do setor e o valor arrematado.

O mais contundente, contudo, é que a suposta "*inconsistência*" apontada pela Recorrente resulta em um **valor INEXPRESSIVO e ABAIXO do valor arrematado**, gerando, ainda que pequena, mas uma **vantajosidade adicional** para a Administração no montante de **R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos)!!!**

Acolher a tese da Recorrente seria uma afronta direta ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que determina que a licitação se destina a "*assegurar a seleção da proposta mais vantajosa*" e a observar os princípios da "*economicidade*" e do "*julgamento objetivo*". Seria punir a eficiência e obrigar a Administração a uma contratação mais onerosa com base em um **formalismo excessivo e desarrazoado**, o que é vedado.

Portanto, **não há vício a ser sanado, pois não há erro**. Há uma proposta correta, exequível, legalmente compatível e, acima de tudo, a **mais vantajosa para a Administração**, que deve ser mantida em sua integralidade.

2.2. Da Plena Aderência da Proposta ao Edital e da Estrita Reprodução da Regra Cogente da ANS Quanto à Carência

A alegação recursal de que a proposta apresentada pela Recorrida contrariaria o Edital não se sustenta, pois desconsidera a aplicação das normas regulatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, bem como o conteúdo efetivamente consignado na proposta vencedora.



O Termo de Referência do certame é claro ao estabelecer que o objeto da contratação consiste em plano de saúde coletivo empresarial **com acomodação padrão em enfermaria, facultando ao beneficiário a opção por acomodação em apartamento, desde que o custo adicional seja integralmente por ele suportado, sem qualquer participação financeira da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.** A proposta da Recorrida observa rigorosamente tais disposições, inexistindo qualquer afronta às regras editalícias.

No ponto central da insurgência recursal — a previsão de carência —, é imprescindível destacar que a proposta limitou-se a reproduzir fielmente a regra estabelecida no art. 6º da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, norma de caráter por todas as operadoras de planos de saúde.

Referida disposição normativa estabelece, de forma expressa, que nos planos coletivos empresariais com número de participantes igual ou superior a 30 (trinta) beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, *“desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso no prazo de até 30 (trinta) dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação à pessoa jurídica contratante.”*

Foi exatamente essa condição que constou da proposta apresentada pela Recorrida, **sem qualquer acréscimo, restrição ou inovação.**

A proposta não instituiu carência!

Assim como não criou requisito não previsto no Edital; ao contrário, explicitou a única hipótese legalmente admitida pela ANS, conferindo transparência e segurança jurídica à contratação.

A eventual omissão do Edital quanto à forma de aplicação da regra de carência não autoriza sua desconsideração. Na ausência de disposição expressa no instrumento convocatório para a hipótese prevista na resolução setorial, prevalece a legislação federal e a regulamentação da agência reguladora, que se integram automaticamente ao contrato, por força de lei.

Não obstante, reconhecida as características do serviço no próprio Termo de Referência no item 2.1.1 quando fundamenta ser padronizados na Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, (que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências), assim como em Resoluções Normativas do Órgão Regulador (Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS).

Assim, não há qualquer vício na proposta vencedora. A sua desclassificação com fundamento na observância de norma cogente da ANS configuraria, isto sim, flagrante ilegalidade, por violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório em consonância com a lei, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, nos termos da Lei nº 13.303/16.

Diante disso, deve ser integralmente rejeitada a alegação recursal, mantendo-se hígida a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.



2.3. Da Validade da Rede Nacional do Sistema Unimed e da Sólida Jurisprudência do STJ

A Recorrente alega que a autonomia administrativa de cada Unimed traz uma falsa premissa de abrangência nacional e insiste em uma tese há muito superada pela jurisprudência: a de que a pluralidade de CNPJs no Sistema Unimed afastaria a comprovação de rede nacional.

No entanto, é um argumento que a jurisprudência brasileira, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já **rechaçou consistentemente**.

Afinal, para o consumidor e para a Administração Pública, o Sistema Unimed funciona como uma **entidade única e coesa**, independentemente da sua organização interna em cooperativas com CNPJs distintos.

Para o beneficiário do plano, não existem "Unimed A" ou "Unimed B". Existe apenas a marca **Unimed**, pois todas as cooperativas se apresentam ao público com o mesmo nome, mesmo logotipo e mesma identidade visual, criando a legítima expectativa de que se trata de um único e coeso conglomerado econômico interligado pela adesão ao Manual de Intercâmbio Unimed.

A justiça brasileira protege essa confiança do consumidor sendo entendimento pacífico de que **todas as cooperativas que integram o Sistema Unimed, a despeito de possuírem personalidades jurídicas e CNPJs distintos, são solidariamente responsáveis pelas obrigações perante o consumidor**.

Isso significa que qualquer uma delas pode ser acionada para responder por uma falha na prestação de serviço de outra, pois, aos olhos do consumidor, elas integram uma única cadeia de fornecimento.

STJ - [AgInt no AREsp 1895349/SP](#)

O STJ entende que, *"em razão da teoria da aparência, há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ostentando a mesma marca, logotipo e padrão de atendimento"*. A existência de diferentes CNPJs é irrelevante para o consumidor.

STJ - [AgInt no REsp 1889308/SP](#)

"As cooperativas de saúde integrantes da rede de intercâmbio, vinculadas à marca Unimed, respondem solidariamente perante o consumidor pelas obrigações assumidas por qualquer delas."

Essas decisões são cruciais, pois estabelecem que a "ausência de solidariedade" alegada pelo recorrente simplesmente não existe no âmbito do direito do consumidor, que rege a relação final.

Por sua vez, o argumento do recorrente de que o *"intercâmbio não cria responsabilidade"* deve ser invertido. O sistema de intercâmbio é, na verdade, o **mecanismo contratual que viabiliza e comprova a existência da rede nacional**.



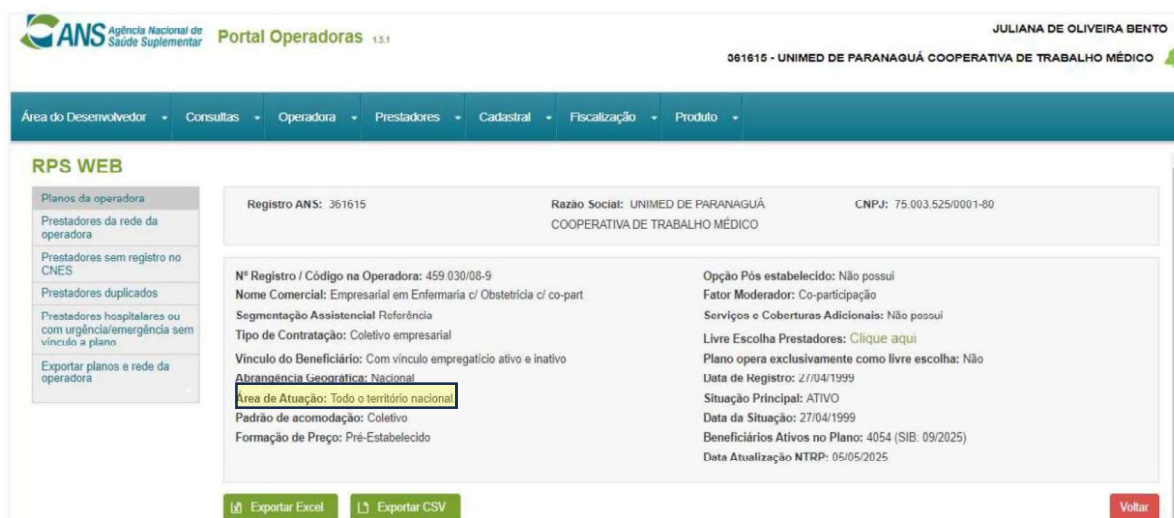
É justamente por meio desse sistema que um beneficiário da Unimed de um estado pode ser atendido em qualquer outro estado por outra cooperativa do sistema. Portanto, o intercâmbio não é uma fragilidade, mas sim a **própria estrutura que garante a abrangência nacional** exigida no edital.

A existência de CNPJs distintos é uma mera questão de organização societária e tributária interna do Sistema Unimed. Esse arranjo não pode ser oposto ao licitante (a Administração Pública) nem ao beneficiário final para afastar a responsabilidade ou a comprovação da rede.

Já por sua vez, a menção à responsabilidade criminal é um claro desvio de foco e um argumento juridicamente impertinente (*red herring*). A responsabilidade criminal é, por princípio constitucional, **pessoal e intransferível**. Ela não tem **absolutamente nenhuma relação** com a responsabilidade civil (obrigação de indenizar, prestar o serviço) ou administrativa (cumprimento de um contrato com o poder público), sendo apenas uma tentativa do recorrente de confundir o julgador com argumentos que não se aplicam à matéria em discussão.

Em arremate, basta verificar o registro do produto nº 459.030/08-9 perante a ANS referente ao produto compatível ofertado para constatar que a recorrente atende ao critério do Edital e Termo de Referência, vejamos:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO 459.030/08-9



ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar | Portal Operadoras 1.5.1 | JULIANA DE OLIVEIRA BENTO | 361615 - UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Área do Desenvolvedor | Consultas | Operadora | Prestadores | Cadastral | Fiscalização | Produto

RPS WEB

Planos da operadora	Registro ANS: 361615	Razão Social: UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	CNPJ: 75.003.525/0001-80
Prestadores da rede da operadora	Nº Registro / Código na Operadora: 459.030/08-9		
Prestadores sem registro no CNES	Nome Comercial: Empresarial em Enfermaria c/ Obstetria c/ co-part		
Prestadores duplicados	Segmentação Assistencial Referência		
Prestadores hospitalares ou com urgência/emergência sem vínculo a plano	Tipo de Contratação: Coletivo empresarial		
Exportar planos e rede da operadora	Vínculo do Beneficiário: Com vínculo empregatício ativo e inativo		
	Abrangência Geográfica: Nacional		
	Área de Atuação: Todo o território nacional		
	Padrão de acomodação: Coletivo		
	Formação de Preço: Pré-Estabelecido		
	Opção Pós estabelecido: Não possui		
	Fator Moderador: Co-participação		
	Serviços e Coberturas Adicionais: Não possui		
	Livre Escolha Prestadores: Clique aqui		
	Plano opera exclusivamente como livre escolha: Não		
	Data de Registro: 27/04/1999		
	Situação Principal: ATIVO		
	Data da Situação: 27/04/1999		
	Beneficiários Ativos no Plano: 4054 (SIB: 09/2025)		
	Data Atualização NTRP: 05/05/2025		

Exportar Excel | Exportar CSV | Voltar

Link para consulta:

<https://www.ans.gov.br/ConsultaPlanosConsumidor/pages/DetailPlano.xhtml?coOperadora=361615&coPlano=14891494>

2.4. Da Comprovação da Rede de UTI e da Flagrante Falha Procedimental da Comissão

Por fim, a Recorrente aponta uma falha que não pode ser imputada à Recorrida. A documentação que comprova a existência de rede de UTI na área de abrangência (contrato com o prestador e certidão do CNES) foi **tempestiva e integralmente apresentada** pela Recorrida junto à sua proposta através do link enviado ao Pregoeiro <https://cloud.unimedparanagua.com.br/index.php/s/IKolQ8aEPC7g0sr>.



ownCloud Add to cloud.unimedparanagua.com.br Download

All files > 4) Qualificação Técnica - Regulamentar

Name	Size	Modified
Item 24 TR - Atestados de Capacidade Técnica	3.6 MB	a month ago
Item 24 TR - Contrato + CNES HP	2.6 MB	a month ago
Item 24 TR - Rede local	23.6 MB	a month ago
Item 24 TR - Rede nacional	120 MB	a month ago
Item 24 TR - Certidão Ativos Garantidores ANS.pdf	7 KB	2 months ago
Item 24 TR - Comprovação de Funcionamento ANS - CERTIDÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL DE OPERADORA.pdf	180 KB	a month ago
Item 24 TR - Comprovação Operadora Médio Porte - Sala de situação.pdf	210 KB	a month ago
Item 24 TR - Declaração de Responsável Técnico e Dados_Operadora_361615.pdf	80 KB	2 months ago
Item 24 TR - Registro-Descrição do produto 459030089.pdf	138 KB	a month ago

4 folders and 5 files 150.4 MB

A ausência de tais documentos no portal de transparência decorre de um entendimento **operacional da própria Comissão de Licitação** na instrução do processo. Conforme o **Princípio da Verdade Material**, a Administração deve pautar-se pela realidade dos fatos. Seria uma grave injustiça e uma violação à boa-fé penalizar a licitante pela ausência de um documento não juntado pelo próprio órgão julgador. No entanto, para demonstrar o cumprimento desta obrigação, a recorrida faz a juntada do Contrato de Prestação de Serviços junto ao prestador HOSPITAL PARANAGUÁ onde consta no Anexo II o serviço assistencial de U.T.I. Geral e a Ficha de Estabelecimento do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do referido prestador, em que consta a descrição do leito de U.T.I.

Contrato Unimed & Hospital Paranaguá

Anexo II do Contrato

Ficha de Estabelecimento – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

CNES	Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde	Ministério da Saúde (MS)		
		Secretaria de Atenção Especializada da Saúde (SAES) Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC) Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde (CGSI)		
Ficha de Estabelecimento Identificação				Data: 18/11/2025
CNES: 5248043	Nome Fantasia: HOSPITAL PARANAGUA	CNPJ: 76.018.720/0001-46		
Nome Empresarial: HOSPITAL PARANAGUA S.A.	Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS			
Logradouro: RUA NESTOR VITOR	Número: 222	Complemento: --		
Bairro: CENTRO	Município: 411820 - PARANAGUA	UF: PR		
CEP: 83203-540	Telefone: 37218000	Dependência: INDIVIDUAL	Reg de Saúde: 01	
Tipo de Estabelecimento: HOSPITAL GERAL	Subtipo: --	Gestão: ESTADUAL		
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA				
Cadastrado em: 24/01/2007		Atualização na base local: 28/08/2025	Última atualização Nacional: 05/11/2025	
Horário de funcionamento: SEMPRE ABERTO				



Leitos Hospitalares – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Hospitalar - Leitos		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
COMPLEMENTAR		
UNIDADE ISOLAMENTO	1	0
UTI ADULTO - TIPO I	4	0
ESPEC - CIRURGICO		
CIRURGIA GERAL	12	0
ESPEC - CLINICO		
CLINICA GERAL	20	0
OBSTETRICO		
OBSTETRICIA CIRURGICA	2	0
OBSTETRICIA CLINICA	2	0
PEDIATRICO		
PEDIATRIA CIRURGICA	4	0
PEDIATRIA CLINICA	4	0

Frise-se, documento que ora apresenta que a Administração já possui, não havendo que se falar em desclassificação.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e rechaçando ponto a ponto as alegações infundadas da Recorrente, a Recorrida requer:

- Seja o presente recurso **conhecido**, e, no mérito, seja-lhe **negado integral provimento**, por sua manifesta improcedência e por contrariar o texto expresso da Lei nº [13.303/2016](#) e os princípios da razoabilidade e da economicidade;
- Seja mantida incólume a decisão que declarou a Recorrida, UNIMED DE PARANAGUÁ, como legítima vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e apta a atender ao interesse público;
- Por conseguinte, que se promova a **adjudicação do objeto** e a **homologação** do processo em favor da Recorrida, dando-se prosseguimento aos trâmites para a contratação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paranaguá, 13 de janeiro de 2026.

FLAVIO
GRINBERG:084
51181880

Assinado de forma digital
por FLAVIO
GRINBERG:08451181880
Dados: 2026.01.13
15:28:24 -03'00'

Unimed de Paranaguá

Flávio Grinberg
Diretor Presidente

Documento assinado digitalmente

gov.br JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ
Data: 13/01/2026 15:16:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Antonio Schüller da Cruz

Assessor Jurídico
OAB/PR 45.872

